

**PROCESSO** - A. I. Nº 018184.1204/09-0  
**RECORRENTE** - CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0283-04/10  
**ORIGEM** - INFACILHÉUS  
**INTERNET** - 28/12/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0375-11/11

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não havendo, no Recurso Voluntário, irresignação do sujeito passivo contra a Decisão de primeira instância administrativa, além de ter sido feito o parcelamento do valor do débito remanescente, fica caracterizada a falta de interesse recursal, requisito essencial ao conhecimento do apelo ofertado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão 0283-04/10) que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, através do qual foram atribuídos ao sujeito passivo, quatro ilícitos tributários distintos, a saber:

INFRAÇÃO 1. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto (SimBahia) – R\$15.838,68.

INFRAÇÃO 2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de EPP, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$3.866,99.

INFRAÇÃO 3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadradas no regime de substituição tributária relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA - R\$232,40.

INFRAÇÃO 4. Declarou incorretamente dados nas informações Econômico-Fiscais apresentadas através de Declaração de Movimento Econômico ME (DME), tendo sido aplicada multa - R\$140,00.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide nos seguintes termos, *verbis*:

*“O Auto de Infração exige ICMS relativo a diversas infrações: Falta de recolhimento do imposto, na condição de EPP, do ICMS devido por antecipação parcial e total, além de aplicação de multa por informar dados incompletos na DME.*

*Com relação à primeira infração, o impugnante alegou ter computado valores em duplicidade da Redução Z no livro de Registro de Saída, nos meses de junho a dezembro/04, o que foi acatado pela autuante.*

*Verifico que conforme fez constar na descrição dos fatos da infração, apesar de o autuado não estar obrigado a escriturar os livros Registro de Entrada e de Saída de Mercadorias, a apuração do ICMS devido como EPP foi feito com base nos livros fiscais apresentados.*

*Verifico que o autuado juntou com a defesa as leituras de Redução (fls. 615/714), livro Registro de Saída (fls. 715/814). A autuante consolidou os valores consignados na planilha à fl. 857 corrigindo os valores computados em duplicidade contemplados na planilha original à fl. 9, totalizando as entradas e saídas no demonstrativo à fl. 858 o que resultou em apuração correta dos valores recolhidos pelo impugnante.*

*Assim sendo, acato o demonstrativo à fl. 857 e considero totalmente improcedente a infração 1.*

*Com relação à infração 2, na defesa apresentada o autuado indicou diversas inconsistências no levantamento fiscal: exigência de ICMS antecipação parcial sobre brindes; produtos enquadrados na substituição tributária; valores incorretos de notas fiscais; nota fiscal com número errada e lançada em duplicidade.*

*Na informação fiscal, a autuante acatou todos os argumentos defensivos e documentos juntados com a defesa, refez os demonstrativos originais (fls. 903/909) e cientificado das alterações o autuado não se manifestou. Pelo exposto, acato os demonstrativos retificados pela autuante e considero devido o valor de R\$3.548,27 conforme resumo abaixo. Infração elidida em parte.*

Data Ocorr	Data Vencio	Base Cálculo	Fl.	Aliq %	Multa %	Valor devido
31/3/2004	09/04/04	1.027,76	904	17,00	60,00	174,72
30/4/2004	09/05/04	3.153,82	905	17,00	60,00	536,15
31/5/2004	09/06/04	5.712,59	906	17,00	60,00	971,14
31/8/2004	09/09/04	816,06	907	17,00	60,00	138,73
31/10/2004	09/11/04	0,00	908	17,00	60,00	0,00
30/11/2004	09/12/04	10.161,94		17,00	60,00	1.727,53
Total						3.548,27

*Relativamente à infração 3, o autuado reconheceu ser devido o ICMS-ST relativo às notas fiscais 184410, 192233 e 8954 e contestou que os produtos consignados nas notas fiscais 167118, 167614, 181967 e 198687 não são enquadrados no regime de substituição tributária.*

*Na informação fiscal a autuante acatou parcialmente as alegações defensivas e excluiu os produtos não enquadrados no regime de substituição tributária, restando valor devido de R\$11,00 no mês de março/04 e R\$30,49 no mês de maio/04 e nenhum valor no mês de julho/04.*

*Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito pela autuante juntado à fl. 910 e considero devido o valor de R\$41,49.*

*No tocante à infração 4, o autuado alegou inexistir a acusação de informação incorreta na DME, visto que por equívoco escriturou em duplicidade as leituras de Redução Z no livro de Registro de Saída de Mercadorias.*

*Na informação fiscal a autuante contestou dizendo que mesmo fazendo as retificações persistiu o erro na informação da Redução Z.*

*Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que a autuante consolidou no demonstrativo à fl. 858 os valores relativos às entradas e saídas de mercadorias, de acordo com a planilha acostada às fls. 860/902. Transportou os valores totais de entradas de R\$966.388,24 e de saídas totalizando R\$1.032.704,79 valores estes que diferem dos respectivamente informados na DME de R\$936.040,07 e R\$1.047.645,65 apontando diferenças remanescentes de R\$30.348,17 e R\$14.940,86. Portanto, restou caracterizada o cometimento da infração, devendo ser mantida a multa aplicada. Além do mais o autuado tomou conhecimento da informação fiscal e não contestou os valores demonstrados pela autuante o que tacitamente implica no seu reconhecimento. Infração procedente.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.”*

Inconformado com a Decisão da Primeira Instância, o autuado interpôs Recurso Voluntário, aduzindo:

INFRAÇÃO 1: A empresa não deixou de recolher o Imposto devido. Houve duplicidade de lançamento das Reduções Z nos meses de junho a dezembro de 2004. O movimento diário das reduções foi lançado diretamente no livro registro de saídas, sem as deduções dos descontos e cancelamentos, e lançado também no livro de mapa resumo. O livro fiscal foi impresso e não houve conferência antes de encadernar, conforme cópia dos livros impressos e das reduções anexadas. No Auto também consta diferença na apuração do mês de abril de 2004 e a base de cálculo está correta, de acordo com a base apurada pelo autuante - R\$83.366,47.

INFRAÇÃO 2: Há algumas diferenças nos meses apurados pela autuante. Algumas notas referem-se a operações com brindes e a antecipação não foi feita por se entender que a antecipação parcial era feita a partir das compras para comercialização de fora do Estado da Bahia, consoante notas fiscais a seguir elencadas:

- Março de 2004 - Nota Fiscal nº 577703 - R\$ 543,15.
- Abril de 2004 - Nota Fiscal nº 2452 - R\$ 479,06
- Maio de 2004 - Nota Fiscal nº 642051
- Outubro de 2004 - Lançamento em duplicidade da Nota Fiscal nº 93012.

INFRAÇÃO 3: Na planilha da fiscal constam notas cujo imposto referente à substituição tributária não foi recolhido:

- Março de 2004 - Nota Fiscal nº 184410 - Confirmado o não recolhimento. DAE pago em 25/01/2010
- Maio de 2004 - Confirmado o não recolhimento. Produtos com substituição tributária e não destacado na nota e o fornecedor não tinha Inscrição Estadual de Substituto Tributário.
- Julho de 2004 - Notas Fiscais nºs 181967 e 198687. Não tem produtos de substituição tributária. Foi pago o impostos por antecipação (DAE cod. 2175 do valor total da nota conforme planilha de apuração do imposto e notas anexas).

INFRAÇÃO 4: A empresa não informou a DMA incorretamente; conforme contestação da infração 1, a emissão do livro fiscal de saída está incorreta pela duplicidade de lançamento da reduções Z.

A título de conclusão, afirma: "*À vista de todo o exposto, e por já ter recebido uma intimação com informação Fiscal, após as correções efetuadas, juntamente com as planilhas devidamente corrigidas enviada pelo Sistema de Controle do Crédito Tributário, Infaz Ilhéus, a empresa optou pelo parcelamento do referido Auto se beneficiando da anistia concedida Lei 11.908/10, conforme pedido parcelamento protocolado na Inspetoria fazendária em Ilhéus, processo de nº 469601/2010-6*".

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 952/953, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário, aduzindo que se encontra acostado aos autos relatório do SIGAT que comprova o parcelamento do débito que remanesceu do julgamento proferido em primeira instância, importando em confissão de dívida. Ressalta que o recorrente não se insurgiu contra os valores apontados como devidos pelo autuante, confirmando o parcelamento efetuado de acordo com os valores apontados na planilha elaborada na informação fiscal.

## VOTO

O interesse recursal é, como curial, pressuposto inafastável para o conhecimento da irresignação da parte que interpõe o Recurso. Ausente tal requisito não é possível ao Órgão *Ad Quem* submeter o inconformismo a qualquer tipo de julgamento quanto ao mérito recursal.

Na hipótese vertente, a aceitação do sujeito passivo com relação aos termos da Decisão de primeira instância administrativa, reforçada pelo parcelamento do débito remanescente, é ato incompatível com o intuito de recorrer, ensejando a aplicação subsidiária do art. 503, do Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 180, do RPAF vigente, ambos a seguir transcritos:

- Código de Processo Civil:

*Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a Decisão, não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.*

- RPAF/99:

*Art. 180. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil.*

Assim, a hipótese é de não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, pois, como bem pontuou a d. PGE/PROFIS, o sujeito passivo, em sua peça recursal, não se insurgiu contra a Decisão de piso, ao revés, concorda com o posicionamento da primeira instância, tanto que efetuou o parcelamento do débito remanescente, consoante evidencia o extrato do SIGAT de fl. 948.

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **018184.1204/09-0**, lavrado contra **CLICK COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.589,76**, acrescido das multas de 50% sobre R\$3.548,27 e 60% sobre R\$41,49, previstas no art. 42, incisos I, “b”, 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII “c”, da citada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS